Ι

(Comunicações)

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 7 de Janeiro de 2003

no processo C-306/99 (pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Finanzgericht Hamburg): Banque internationale pour l'Afrique occidentale SA (BIAO) contra Finanzamt für Großunternehmen in Hamburg (1)

(«Quarta Directiva 78/660/CEE — Contas anuais de certas formas de sociedades — Competência do Tribunal de Justiça para interpretar o direito comunitário num contexto onde não é directamente aplicável — Provisões para o risco resultante de uma garantia de crédito — Tomada em consideração da situação individual do devedor e do Estado onde este se encontra estabelecido — Data em que o risco deve ou pode ser avaliado e inscrito no balanço»)

(2003/C 44/01)

(Língua do processo: alemão)

(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)

No processo C-306/99, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 234.º CE, pelo Finanzgericht Hamburg (Alemanha), destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Banque internationale pour l'Afrique occidentale SA (BIAO) e Finanzamt für Großunternehmen in Hamburg, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação da Quarta Directiva 78/660/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, baseada no artigo 54.º, n.º 3, alínea g), do Tratado e relativa às contas anuais de certas formas de sociedades (JO L 222, p. 11; EE 17 F1 p. 55), o Tribunal de Justiça, composto por: G. C. Rodríguez Iglesias, presidente, J.-P. Puissochet, presidente de secção, D. A. O. Edward (relator), A. La Pergola, P. Jann, V. Skouris, F. Macken,

N. Colneric e S. von Bahr, juízes, advogado-geral: F. G. Jacobs, secretário: L. Hewlett, administradora principal, proferiu em 7 de Janeiro de 2003 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

- 1) As questões constantes das segunda e terceira partes do pedido prejudicial, relativas à interpretação da Quarta Directiva 78//660/CEE do Conselho, de 25 de Julho de 1978, baseada no artigo 54.º, n.º 3, alínea g), do Tratado e relativa às contas anuais de certas formas de sociedades, são admissíveis.
- 2) A Quarta Directiva 78/660 não exclui a inscrição no passivo do balanço, ao abrigo do seu artigo 20.º, n.º 1, de uma provisão destinada a cobrir as eventuais perdas ou dívidas resultantes de um compromisso que figura a seguir ao balanço nos termos do artigo 14.º da referida directiva, desde que a perda ou a dívida em questão possa ser qualificada, na data de encerramento do balanço, de «provável ou certa». O artigo 31.º, n.º 1, alínea e), da mesma directiva não exclui que, para garantir o respeito dos princípios da prudência e da imagem fiel do património, o modo de avaliação mais adequado seja o que consiste em proceder a uma apreciação global de todos os elementos relevantes.
- 3) Em circunstâncias como as do processo principal, o reembolso de um crédito, ocorrido após a data de encerramento do balanço (sendo esta a data pertinente para a avaliação das rubricas do balanço), não constitui um facto que obrigue a uma reavaliação retroactiva do valor de uma provisão relativa a esse crédito inscrito no passivo do balanço. Todavia, o respeito do princípio da imagem fiel do património exige que se faça menção, nas contas anuais, do desaparecimento do risco a que se referia a provisão em causa.

<sup>(1)</sup> JO C 333 de 20.11.1999.